

**DISPERSÃO DA TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL NO
ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA: SINTOMAS DA
MESCLA DO URBANISMO MILITAR À RETÓRICA DE GUERRA
PREVENTIVA**

*DISPERSION OF FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGY IN THE BRAZILIAN PUBLIC
SECURITY SCOPE: SYMPTOMS OF THE MIX OF MILITARY URBANISM WITH
PREVENTIVE WAR RHETORIC*

Letícia Pádua Pereira¹

¹ Graduanda em Direito na Universidade de Brasília (UnB).

RESUMO

Objetiva-se explorar tanto os pormenores de transparência e abusos, quanto as retóricas de beligerância repressiva/preventiva, em relação à aplicabilidade da *Tecnologia de Reconhecimento Facial* (TRF) no Brasil, sob o recorte específico da adoção no policiamento ostensivo. É cabível pontuar a percepção da equação inversamente proporcional de eficiência e quantidade de dados acumulados, demonstrando a fragilidade desta alternativa biométrica. O presente trabalho firma relação com autores nacionais e internacionais, junto à consulta jurisprudencial; ao acesso a referências promovidas pela sociedade civil; e, por fim, aos atos administrativos gerados pelos órgãos do Governo Federal. A justificativa da pesquisa reside em montar um quebra-cabeça da dispersão da TRF no território nacional, de modo a pautar uma dimensão crítica das violações aos direitos personalíssimos, a opacidade quanto à transparência, além da debilidade do consentimento. A partir do recorte da aplicabilidade da TRF à segurança pública no Brasil, a metodologia empregada está concentrada, predominantemente, na leitura bibliográfica, junto à consulta jurisprudencial, a análise de notícias e relatórios produzidos por *sites* e movimentos sociais engajados na discussão sobre a *Tecnologia de Reconhecimento Facial*. Diante disso, conta com uma gama de dados qualiquantitativos, responsáveis por expandir a profundidade da pesquisa. Para apreciar os problemas, utiliza-se de forte carga de casos concretos vinculados à segurança pública, compondo um leque de máculas que ratificam a imparcialidade destas iniciativas, afinal notável são os contornos de classe, gênero e raça.

PALAVRAS-CHAVE

Tecnologia de Reconhecimento Facial (TRF) – Segurança pública – Policiamento ostensivo – Urbanismo militar – Direitos fundamentais.

SUMÁRIO

Introdução. Introdução. 1 Tijolos da infraestrutura de vigilância: segregação ou segurança? 1.1 Zonas de combate: o urbanismo como artefato da guerra. 2 Lucratividade e invisibilidade: quem ganha na opacidade? 2.2 Retrospectiva do embarque nas terras brasileiras. 3 Judicialização, direitos fundamentais e transparência: repressão e retórica do inimigo. 3.1 “É melhor se antecipar”: reconhecido ou confundido? Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: PEREIRA, Letícia Pádua. Dispersão da tecnologia de reconhecimento facial no âmbito da segurança pública brasileira: sintomas da mescla do urbanismo militar à retórica de guerra preventiva. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 65-91, ago. 2025.

ABSTRACT

The aim is to explore both the details of transparency and abuses, as well as the rhetoric of repressive/preventive belligerence, in relation to the applicability of Facial Recognition Technology (FRT) in Brazil, under the specific scope of its adoption in overt policing. It is worth highlighting the perception of the inversely proportional equation of efficiency and quantity of accumulated data, demonstrating the fragility of this biometric alternative. This work establishes a relationship with national and international authors, together with the consultation of case law; access to references promoted by civil society; and, finally, to the administrative acts generated by the agencies of the Federal Government. The research is justified by the idea of putting together a jigsaw puzzle of the dispersion of the FRT in the national territory, in order to establish a critical dimension of the violations of personal rights, the opacity regarding transparency, and the weakness of consent. Based on the applicability of the FRT to public security in Brazil, the methodology employed is predominantly focused on bibliographical reading, together with case law consultation, analysis of news and reports produced by websites and social movements engaged in the discussion on Facial Recognition Technology. In view of this, it relies on a range of qualitative and quantitative data, responsible for expanding the depth of the research. To assess the problems, it uses a strong load of concrete cases linked to public safety, composing a range of flaws that ratify the impartiality of these initiatives, after all, the contours of class, gender and race are notable.

KEYWORDS

Facial Recognition Technology (FRT) – public security – overt policing – military urbanism – fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Na contramão de parcela considerável da comunidade internacional, o Brasil se posiciona favorável à dispersão da adoção da Tecnologia de Reconhecimento Facial (TRF) no âmbito da segurança pública nacional.² Desse modo, inspecionar-se-á o uso deste instrumento biométrico –, responsável por traduzir os traços faciais que, tradicionalmente, são registrados pela retina humana, em codificação transcrita para a matematização –, a fim de averiguar casos de abusos e violações aos direitos fundamentais e personalíssimos. Contornando os exemplos de desvios seja de finalidade, seja de execução; além da observância ou não observância de requisitos, como consentimento, transparência e eficiência.

Propõe-se, então, perpassar pelos tópicos: (a) o resfolegar do urbanismo militar na segurança pública brasileira; (b) as fantasias tecnófilas e a repressão pelo policiamento ostensivo; (c) a mácula aos princípios da Administração Pública e o engenhoso projeto neoliberal; e (d) as mobilizações jurisprudenciais, as contestações e a amplitude da ação dos movimentos sociais.

A respeito do recorte geográfico, nota-se a proliferação da TRF em todas as regiões brasileiras –, além de uma municipalização evidente (a qual será tratada adiante) –, sendo que: Centro-Oeste contabiliza 84 projetos ativos; Nordeste, 50; Norte, 24; Sudeste, 93; e Sul, 55 (O Panóptico, 2024).³ De maneira a promover uma seletividade restrita, neste artigo, seleciona-se o foco dividido no Goiás –, no que tange ao seu pioneirismo e relações às avessas – e na Bahia –, acerca da percepção do projeto como empreitada política de vigilância; porém não se ignora os avanços da TRF em São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará (conforme relatórios produzidos pela organização O Panóptico).

Quanto ao marco da proliferação expansiva da tecnologia, este pode ser traçado, retrospectivamente, a partir da Portaria nº 793, do dia 24 de outubro de 2019 (Brasil, 2019), a qual enquadrou a proposição de fomento das TRF como parte da composição do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta. A localização temporal deste engajamento

² Nos Estados Unidos, cidades como São Francisco, Oakland e Somerville aboliram o uso da *Tecnologia de Reconhecimento Facial*, conforme noticiado pelo G1 (2019). Esses banimentos projetam a intensidade da luta contra a TRF, sendo que “a Presidente do Conselho Municipal de Oakland, Rebecca Kaplan, apontou que a decisão foi baseada na grande taxa de erros da tecnologia, na dificuldade de se estabelecer padrões éticos para seu uso, na sua natureza invasiva e na alta potencialidade para abusos governamentais” (Gomes; Moura, 2024).

³ Dados referentes à atualização do dia 6.11.2024, consultada no site oficial de *O Panóptico*.

tecnológico não é coincidente, posto que a política estatal daquele momento se inclinava a uma clara magnificação da segurança interna (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023), de sorte a mobilizar uma militarização das cidades –, formalizando um *locus* de guerra preventiva (Graham, 2016).

Além disso, cabe mencionar as negociações referentes à aquisição das Tecnologias de Reconhecimento Facial (TRF), que se dão disciplinadas pela Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), demarcando as empresas que abocanham maior fatia deste mercado em propulsão. Questiona-se: se é notável a presença de *lobby*; os motivos capitalistas das doações; as estratégias de mercado das remessas milionárias; juntamente à inversa relação de apreensão de dados e eficiência do sistema de *high-tech*.

Nesse sentido, não se pretende utilizar, anacronicamente, os termos de sociedade disciplinar, e sim apontar suas tanto confluências, quanto mesclas, internas ao modelo neoliberal. A metodologia rearranja-se em uma leitura quantitativa (em dados passíveis de matematização: índices, porcentagens, estimativas e concentração numérica) e qualitativa –, de maneira a ancorar-se em leituras críticas, buscando traçar origens, deformações e, sobretudo, reflexões que se expandem, desde a leitura bibliográfica teórica, até a feição concreta de casos reais, mobilizações políticas e dos órgãos do Judiciário, Executivo e Legislativo.

Logo, a espinha dorsal do trabalho se caracteriza pela observância do uso da TRF no policiamento ostensivo –, sendo este o papel concretizado pelos policiais militares pela Constituição Federal de 1988 (parágrafo quinto, art. 144) –, característica a qual torna imprescindível a investigação material sobre as heranças da Ditadura Militar.

Portanto, a suposta neutralidade das tecnologias é perigosa para o campo jurídico, uma vez que, ao romper a cadeia de causalidade, antecipa-a, à medida que perfila os alvos da persecução penal. Mobiliza-se um aparato partindo de parafernália que alimentam a reprodução de velhos preconceitos com nova roupagem: projeta-se o *Apartheid* automatizado –, devidamente racializado, entrelaçado de discriminações, de misoginia, racismo e capacitismo. Devido a isso, a organização de tópicos se lastreia como proposta para se alcançar as conclusões da pesquisa em objetivos variados: objetivo de exposição; objetivo de denúncia; objetivo de interconexão multidisciplinar; objetivo de proposição.

1 TIJOLOS DA INFRAESTRUTURA DE VIGILÂNCIA: SEGREGAÇÃO OU SEGURANÇA?

Regressar às fronteiras tímidas do início da propulsão da TRF é encará-la como uma articulação política entrelaçada à indústria beligerante. Junto a isso, sua aplicabilidade mais ostensiva está sendo testada em países vitimados por imensas desigualdades, de modo que, neste artigo, iremos enfatizar o papel de participação dos Estados Unidos e de Israel. Embora não sejam os únicos países – longe disso –, estas localidades geográficas empreendem uma articulação da TRF impossível de negligenciar, visto que, conforme retornaremos, forjam infraestruturas de vigilância vinculadas ao segregacionismo e à produção de um inimigo comum – o criminoso.

À vista disso, o desenvolvimento subjacente de propostas tecnológicas capazes de frear o avanço desta figura prosaica (o inimigo) ocorre à medida que fortes grupos empresariais e lobistas surfam na onda de um discurso popular pautado nas condicionantes: “[...] se nossa tecnologia [de reconhecimento facial] fosse empregada [nos aeroportos dos Estados Unidos em 11 de setembro], a probabilidade é que [os terroristas] tivessem sido reconhecidos” (Graham, 2016, p. 184).⁴ Desse modo, o jugo tecnológico se apresentou como uma retórica de soluções para barrar o avanço de forças criminosas, gerando tanto uma onda de proposições, quanto um ciclo vigoroso de lucros derivado deste novo setor em florescimento.

A carga de modernização arraigada a estas propostas opera como se fosse uma barreira que a protegesse de críticas. Seus apologéticos podem mencionar os seguintes argumentos: de ser recente (já são mais de vinte anos de testes internacionais realizados, conforme mencionado pelo trecho da jornalista de 2001)⁵; de que, supostamente, há menor

⁴ Esta citação foi pronunciada por Tom Colasti, no momento registrado era CEO da Visage Technology. Não se trata de fala isolada, de sorte que, ainda em 2001, após o *11 de Setembro*, a jornalista Alexandra Stikeman (*apud* Gates, 2011, p. 1) anunciou que entre as imagens mais assustadoras veiculadas daquele dia histórico, estava o registro do rosto de um dos sequestradores, capturado por câmeras de monitoramento de Portland. Diante disso, argumenta o seguinte: segundo especialistas da área, a *Tecnologia de Reconhecimento Facial* já comercializável poderia instantaneamente comparar a imagem captada ao banco de dados fotográficos de terroristas suspeitos do FBI, o que, provavelmente, teria impedido o criminoso antes mesmo de seu embarque fatal.

⁵ Quando ainda era candidato ao governo do Rio de Janeiro, Wilson Witzel levantou a bandeira da defesa de uma organização estatal focalizada no militarismo, segundo suas propostas “a implementação do sistema de câmeras com reconhecimento facial iria facilitar a solução de crimes e contribuir para ordem social, sobretudo por meio do monitoramento que poderia proteger tanto lojistas de sofrer roubos, quanto transeuntes de sofrer assaltos. Mas, para isso, seria necessária a implantação de “milhares de câmeras no Rio de Janeiro” (Nunes; Silva; Oliveira, 2022, p. 7).

dispêndio de capital para localizar criminosos e suspeitos (este ponto será tratado mais à frente)⁶; de ser neutro, desclassificando as evidências de racismo, pondo-as como meras ocorrências excepcionais⁷ (diagnóstico reiteradamente falso).

Dentre as preocupações que mapeiam essa pesquisa está o cerceamento de direitos em prol de um pragmatismo tecnológico, o qual: (a) demonstra-se oneroso; (b) há evidente falta de transparência quanto ao ciclo de vida dos dados, sua aplicação, seu uso, as licitações e os pregões de aquisição da TRF; (c) ineficácia em comprovar seus resultados, sem ter um lastro probatório suficiente em assinalar efetividade de seu exercício; (d) são tímidos os avanços na regulamentação jurídica realizada pelo Poder Legiferante, sendo exceção a Lei Distrital 6.712/2020; e, por fim, (e) reprodução sistemática do quadro de racismo, gerando um fenômeno nomeado por membros da sociedade civil como *Apartheid* Automatizado.

De início, faz-se imperioso salientar o perigo do Brasil beber desta fonte da aplicabilidade da TRF no âmbito da segurança pública, posto que o desenvolvimento de testes desta tecnologia se nutriu em locais manchados por abusos sistemáticos de direitos e corrosão de garantias humanitárias. Nesse sentido, as regiões palestinas da Faixa de Gaza e da Cisjordânia exemplificam este fenômeno em que:

As IDF usam reconhecimento facial maciço com uma crescente rede de câmeras e telefones celulares que documentam cada palestino na Cisjordânia. A partir de 2019, os soldados israelenses passaram a usar o aplicativo Blue Wolf para capturar rostos palestinos, que são então comparados a um enorme banco de dados de imagens apelidado de “Facebook para palestinos”. Estimulou-se uma competição entre os soldados: os que trouxesse mais fotos de palestinos ganhariam prêmios (Dwoskin, 2021).

⁶ Exemplo disso são as notícias veiculadas pela mídia expondo a quantidade de prisões realizadas a partir da TRF, cujo teor agregado às matérias omitem as críticas frente a tecnologia, realçando os avanços e as marcas históricas dos números. Esta constatação é notada na narração acerca de que o “Sistema de Reconhecimento Facial da SSP ultrapassa a marca de 900 prisões em 2024”, tendo seu conteúdo sumarizado na fala do secretário da SSP, que disse: “O Sistema chega a uma marca histórica e mostra sua importante utilidade para auxiliar as Forças e retirar das ruas pessoas que respondem a processos criminais” (Sistema..., 2024).

⁷ Apesar de ser qualificada como neutra e objetiva, a TRF “parte de um algoritmo que ainda é alimentado por indivíduos repletos de valores culturais, sociais e pessoais que faz dessa neutralidade uma tão sonhada utopia” (Almeida; Estellita, 2021, p. 225). À vista disso, a omissão da imparcialidade da tecnologia esbarra com a factualidade –, a qual é capaz de dismantlar a falsa percepção do algoritmo ser isento de preconceitos –, como informado pelo estudo de autoria da Rede de Observatórios de Segurança, responsável por mostrar que “90,5% dos presos a partir de reconhecimento facial foram pessoas negras, com os estados da Bahia, Rio de Janeiro e Santa Catarina na liderança no uso dessa técnica” (Silva, 2022, p. 116).

A empreitada sofisticada de edificar uma infraestrutura de vigilância que utilize estes dados biométricos inescapáveis⁸ serve para controlar a mobilidade urbana, tendo caráter de seletividade dos espaços e do acesso aos direitos. Segundo Tarcízio Silva (2020), a expansão dos ambientes digitais carrega a reprodutibilidade do racismo da sociedade não automatizada, tornando possível um leque de discriminações propagadas nestes ambientes automatizados ditos neutros e democráticos.

O ano de 2019 (representado pela Portaria n.º 793, de 25 de outubro de 2019, assinada pelo então Ministro Sérgio Moro) marca a proliferação institucionalizada da TRF não é coincidência, sendo o marco temporal da ascensão da extrema-direita, cujas propostas estavam focalizadas na segurança pública. Tanto isso é factível que o ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, viajou até Israel, a fim de “conhecer drones que atiram e tecnologia de reconhecimento facial” (G1, 2018).

Embora a tecnologia seja caracterizada como um instrumento objetivo, além de passível de evolução, a posição condescendente do Brasil com projetos articulados em zonas de guerra, dimensionados por grandes monopolistas responsáveis pela ocupação do território palestino, denota uma posição não apenas geopolítica, como também do tratamento interno aos considerados indesejados.

1.1 Zonas de combate: o urbanismo como artefato da guerra

Em uma conjuntura maculada por táticas militares internalizadas no seio urbano, é impossível ignorar a agenda neoliberal em sintonia com esta ópera. Às avessas das promessas constitucionais de expansão dos direitos fundamentais, os orçamentos governamentais fracionados são amplamente direcionados à aquisição tecnológica, preterindo o cuidado, por exemplo, a respeito do saneamento básico regional.

Bonópolis, cidade de 4,5 mil habitantes a 455 quilômetros de Goiânia, foi uma das atendidas pelas emendas de Waldir. O município foi criado a partir de uma vila fundada na década de 1960 por madeireiros que exploravam as matas locais. Em 1995, Bonópolis foi emancipada de Porangatu, em uma região conhecida pela criação de gado. Por lá, a tecnologia de videomonitoramento com reconhecimento

⁸ Considera-se inescapáveis pelo fato de os rostos serem a vitrine da identidade humana, porém também não é inevitável, uma vez que, apesar da matematização para abstração dos padrões de rosto, são perceptíveis os erros derivados, por exemplo, do ângulo e da luminosidade. Vale usar o exemplo da preocupação do impetrante Alain Amorim (este ponto será destrinchado nas próximas páginas) com o uso da TRF no Brasil devido –, além da pulsante questão racial – ao uso de máscaras na época da *Pandemia de Covid-19*, de modo a questionar como a tecnologia seria efetiva à medida que metade do rosto estaria coberto pelo apetrecho sanitário.

facial evolui mais rápido que a rede de esgoto. Até hoje, o saneamento básico atende apenas a 38,9% dos lares bonopolinos. Somente 10% da população tem ocupação formal, e a renda média é de 1,7 salários mínimos. O maior empregador da cidade é a própria prefeitura (Rebello, 2023).

Wacquant (*apud* Graham, 2016) já se debruçava sobre as contradições sintetizadas na simbiótica agenda neoliberal retroalimentada pelo recrudescimento do Estado Penal, de sorte que destaca a posição das cidades brasileiras como um termômetro histórico dos efeitos gerados pela insegurança social. Alinhado a isso, postula as favelas do Brasil –, à medida que os guetos afro-americanos dos Estados Unidos e os banlieues franceses também o são – representam pistas de teste “para o descarte ou o armazenamento dos excedentes de humanidade sob o capitalismo são os locais onde exemplares de guerra securocrática⁹ estão concretamente sendo desenvolvidos, experimentados e testados” (Wacquant, 2008, p. 56, *apud* Graham, 2016, p. 182).

Vê-se, então, que os investimentos consideráveis na Tecnologia de Reconhecimento Facial, a despeito de seus frágeis resultados, foram mapeados pelo projeto do CESeC (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania), O Panóptico (Lima *et al.*, 2024) –, até o dado momento e a partir dos dados captados nos recortes metodológicos – como totalizando R\$969.375.507,62 (novecentos e sessenta e nove milhões e trezentos e setenta e cinco mil e quinhentos e sete reais e sessenta e dois centavos). Desse valor o projeto que abocanha mais de 50% do valor total está na Bahia, inexistindo dados explícitos no que tange aos estudos de aplicação, ou seja, se existe algum parâmetro objetivo para selecionar as áreas de implementação da TRF e se essas regiões são áreas delinquentiais ou não.

Ademais, a natureza dos crimes também não é discriminada, inclusive o Delegado Waldir, ao ser questionado da municipalização da Tecnologia de Reconhecimento Facial no Goiás, admitiu que, independentemente dos índices criminais de infrações mais perigosas em locais pequenos não serem elevados, é necessário almejar pela obliteração completa do crime, pautando a segurança pública como um direito absoluto sem fronteiras e purificado –, como se não fosse eivado de vícios de operação (Rebello, 2023).

⁹ O conceito de guerra securocrática, referenciado no livro de Graham, gravita na definição de Allen Feldman (*apud* Graham, 2016), as quais são “guerras sem data para acabar e não territorializadas (contra as drogas, o crime, o terror, a imigração ilegal, ameaças biológicas) organizadas ao redor de ideias vagas e abrangentes de segurança pública, em vez de conquista de territórios”.

À vista disso, faz-se imperioso enquadrar os casos concretos no campo de violações sistemáticas de direitos. Reflexo disso é o relatado por Tarcízio Silva, em que:

Em novembro de 2019, uma reportagem da TV Itapoan, da Bahia, entrevistou a mãe de um adolescente confundido com um traficante. A partir de identificação equivocada em imagens das câmeras de segurança, foi abordado dentro do metrô de Salvador e levado à delegacia. Segundo a mulher, não identificada para sua própria segurança, o filho chegou em casa abalado com a violência policial e precisou de muitos minutos para se acalmar e contar o que acontecera. Posteriormente, ficou “com medo de ir pra escola, com medo de pegar ônibus, com medo de pegar metrô, com o emocional abalado”. (Silva, 2019 *apud* Silva, 2022, p. 110).

Diante de tamanhas irregularidades, a letargia legislativa é um óbice a ser retificado, a fim de promover a mudança dessa dinâmica de passos mais largos e velozes da tecnologia, responsável por abrir um lapso jurídico de regulamentações. Nessa esteira, a visão de mundo militarista se alastra ora redimensionando esparsas garantias, ora sustentando a réplica do racismo em meio automatizado.

Desse modo, a nomenclatura *Apartheid Automatizado*¹⁰ localiza-se em relatórios promovidos pela Anistia Internacional, integrada ao movimento *Ban the Scan*, denunciando o quadro de vigilância na Faixa de Gaza e na Cisjordânia, porém pode ser adotado analogicamente ao Brasil, visto a convergência racial perceptível de que 90,5% dos aprisionados pelo reconhecimento facial serem negros (Nunes, 2019).

2 LUCRATIVIDADE E INVISIBILIDADE: QUEM GANHA NA OPACIDADE?

No episódio de lançamento do Laboratório de Identificação Biométrica - Facial e Digital em São Paulo, o então governador João Dória “festejou de forma tecnicista [...] laboratório”, que “localiza o bandido antes que ele execute o crime” (*sic*) a partir do recurso às mais de 30 milhões de fotografias de cidadãos na base de dados” (Silva, 2022, p. 111). Dos

¹⁰ O conceito de *Apartheid Automatizado* empregado em relatórios da Anistia Internacional juntamente à organização *Ban the Scan* referencia, sobretudo, não apenas ao panorama histórico do *Apartheid* da África do Sul –, em sua característica de segregação e exclusão de minorias –, como também à nova roupagem assumida por políticas que visam coibir a participação democrática do direito de mobilidade urbana da população civil, justamente devido à presença ubíqua de tecnologias de vigilância (automatizadas), que são instrumentalizadas para fins de detenção de dados e controle de corpos. De modo mais específico, a Anistia Internacional emprega o termo em sua empreitada de descrever a aplicação das *Tecnologias de Reconhecimento Facial* por parte de Israel nas populações de Gaza e Cisjordânia. No presente texto, objetiva-se alargar a aplicação de *Apartheid Automatizado* para também contribuir com o debate acerca do uso da TRF no âmbito da segurança pública em seus atravessamentos de gênero, raça e classe.

desdobramentos desta fala, atina-se a sinalização à prevenção do crime que subjaz o discurso do policiamento preditivo.

A ideia do policiamento preditivo¹¹ está agregada à cultura mercadológica focada no setor de “*smart cities*”, estando enlaçada a um reforço de “desigualdades sociais existentes, uma vez que se baseia em dados enviesados, mas suas desvantagens muitas vezes são colocadas em segundo plano à medida que seus programas mudam de nome e são vendidas como parte de um pacote ‘*smart city*’ mais amplo” (Morozov; Bria, 2019, p. 34-35).

O setor mercadológico das *smart cities* concerne às estratégias adotadas por setores de segurança e tecnologia com o objetivo de transformar o eixo urbano em um ambiente dotado de tecnologias intrincadas e integradas. Segundo Morozov; Bria (2019, p. 16), a genealogia do termo reside na “reorientação de grandes empresas, como a IBM, para além de seus modelos tradicionais de negócios de venda de *hardware* e *software*, no sentido de oferecer serviços – inclusive de consultoria”. A edificação de uma cidade inteligente se faria sentir na otimização do tempo somado à efetividade da gestão tecnológica, de maneira que a apresentação de meios urbanos a partir da qualificação de *smart city* implicaria em uma valorização do valor associado a essas metrópoles. Além disso, os autores evidenciam que as motivações da adoção da solução das *smart cities* pode estar classificada em dois ramos: a) normativo e b) pragmático. Nesse ponto,

O segundo tipo de motivação, o da variedade pragmática, abrange um leque de objetivos muito mais amplos e heterogêneos. Algumas cidades buscam tecnologias *smart* por suas promessas de imensa economia no fornecimento de serviços ligeiramente similares ou até mesmo melhores durante épocas de cortes orçamentários e de austeridade severa. Outras as procuram por desejarem reforçar a segurança e o policiamento, particularmente durante a realização ou na véspera dos chamados megaeventos, como as Olimpíadas, que acabaram por se tornar a tábua de salvação econômica de muitas cidades que se viram obrigadas a substituir sua base industrial pelo turismo. Ao lado dos sensores presentes em grande parte do ambiente urbano e das novas técnicas de policiamento preditivo, as câmeras *smart* de

¹¹ Jackie Wang (2022) pauta que a mudança de tendências no policiamento responsivo, de maneira a migrar o foco direcionado ao preventivo, é paralela a metamorfose sofrida pela temporalidade do policiamento, que passa a concentrar suas forças não mais apenas no ato concreto realizado mediante nexos causal inegável, e sim engloba, também, a esfera de antecipação e de prevenção. Dentre os argumentos levantados pela autora, vale sublinhar tanto (a) o comentário “feito por Richard Berk, pesquisador de policiamento preditivo e professor de criminologia e estatística da Universidade da Pensilvânia, que disse que seria possível calcular a probabilidade de alguém se envolver em atividades criminosas antes de nascer” (Wang, 2022, p. 49); quanto (b) a patologização da população negra pelo discurso estatístico. Dessa maneira, essa empreitada de forjar parâmetros objetivos para uma persecução penal antecipada fere o fato de que o crime foi historicamente racializado, o que culmina em imprecisões danosas, além de racistas.

circuito-fechado permitem que as cidades exerçam controle efetivo e direcionado sobre áreas que até então eram difíceis de serem alcançadas e governadas. (Morozov; Bria, 2019, p. 16-17).

Ao reverso da expectativa de que projetos imprecisos seriam dissolvidos, nota-se uma contraproducente persistência na aplicação do reconhecimento facial:

Tecnologias de reconhecimento facial são incrivelmente imprecisas. E não se trata de erros desconhecidos pela academia, por ativistas ou pelo poder público. Um número crescente de relatórios estatais ou independentes tem demonstrado as fragilidades da tecnologia que, não obstante, segue em ampla expansão. Além dos estudos mais abrangentes sobre a imprecisão da visão computacional citados anteriormente, dois casos merecem atenção. Pesquisadores da Universidade de Essex acompanharam entre 2016 e 2019 a adoção de uma série de procedimentos exploratórios de reconhecimento facial pela polícia metropolitana de Londres, que instituiu uma *watchlist* (lista de observação) que buscava milhares de faces de pessoas procuradas em diversos espaços públicos. Entretanto, cerca de 38% das indicações do programa foram julgadas não críveis pelos policiais, mesmo antes da abordagem. E, mesmo com esse filtro, as abordagens realizadas penderam para o erro: cerca de 63% dos indivíduos abordados foram “falsos positivos”: pessoas que não eram as procuradas (Silva, 2022, p. 113).

Aglutinado a essa imprecisão do reconhecimento facial, está a assimetria entre dados coletados e resultados conquistados.

Entretanto, os líderes do estudo, Pete Fussey e Daragh Murray, enfatizam também um problema particular em termos da relação custo-benefício do projeto. Ao comparar o número dos procurados incluídos nas *watchlists* com as abordagens indicadas e realizadas, a disparidade é ainda maior: bases com mais de 2.400 suspeitos geraram apenas oito prisões. Dados proporcionais ainda piores são reportados no Brasil, onde gigantesca infraestrutura de reconhecimento facial foi adotada na Micareta de Feira de Santana, na Bahia, coletando 1,3 milhões de rostos para o cumprimento de apenas 18 mandados (Silva, 2022, p. 113-114).

Levantamento de dados consubstanciado pelo O Panóptico, em 2024, pontua, partindo de recorte metodológico, a não identificação de 32,5% das empresas operantes, “e em 55% dos casos não há informações sobre qual foi o órgão licitante” (Lima *et al.*, 2024, p. 19). Posteriormente, a gravidade da pesquisa é revelada, contendo “cerca de 72,5% dos projetos não fornecem informações sobre o modo de aquisição da tecnologia, e 47,5% não revelam o custo total do projeto” (Lima *et al.*, 2024, p. 19).

Explicitados os gargalos à transparência, os autores listam uma fração considerável do mercado responsável pelo fornecimento da TRF, conforme sinaliza o Quadro 1.

Quadro 1 – Lista de empresas fornecedoras da Tecnologia de Reconhecimento Facial

Brisanet
Consórcio Smart City - CLF - Construtora, Laços Detentores e Eletrônica LTDA, Flama Serviços LTDA, Camerite Sistemas S.A. e PK9 Tecnologia e Serviços LTDA
Consuma Comercial LTDA
Dahua Technology
Digifort
Helper Tecnologia
Ideal Comércio e Serviços LTDA
LB Group
MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ELETROELETRÔNICOS LTDA
Oi, S/A e Avantia
Protenet
Quasar Tecnologia e Yan Tecnologia
Radium Tecnologia
SISGRAPH LTDA
Tecno-it - Serviços e Comunicação LTDA
TELEQUIPE SERVIÇOS E ALUGUÉIS DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SOFTWARE LTDA
Teltex Tecnologia

Fonte: Lima, 2024, p. 19

Consoante ao denunciado por Eitay Mack (*apud* Loewenstein, 2024), é patente a linguagem hiperbólica das corporações quando estão tratando da efetividade dos seus produtos, alavancando as promessas ao céu com o fito de perpetuar o lucro. Embora o registro de erros seja contumaz, a pesquisa de Lima *et al.* (2024) expõe que não há confirmação ou reconhecimento por nenhum órgão de erros sistemáticos.

Ademais, quanto ao número dos presos pelo reconhecimento facial, a Bahia é destaque neste ramo: total de 1.750 (mil e setecentos e cinquenta) pessoas foram detidas no período de 6 (seis) anos. A característica chamativa é “mais da metade dessas detenções está relacionada

a crimes de menor gravidade, como furtos e inadimplência de pensão alimentícia” (Lima *et al.*, 2024).

2.1 Retrospectiva do embarque nas terras brasileiras

A paranoia de vigilância é catapultada mais intensamente, a níveis mundiais, a partir do marco histórico do 11 de Setembro nos Estados Unidos, que dá ensejo à inauguração da Guerra ao Terrorismo. Consoante o recrudescimento de um arsenal bélico, perceptível foi “o aumento da violência institucional, com propostas de construir um direito penal adequado às características ontológicas do inimigo” (Duarte; Carvalho Netto, 2012, p. 119), forjando uma ubiquidade das tecnologias de controle que guardam correspondência à dimensão preventiva da pena.

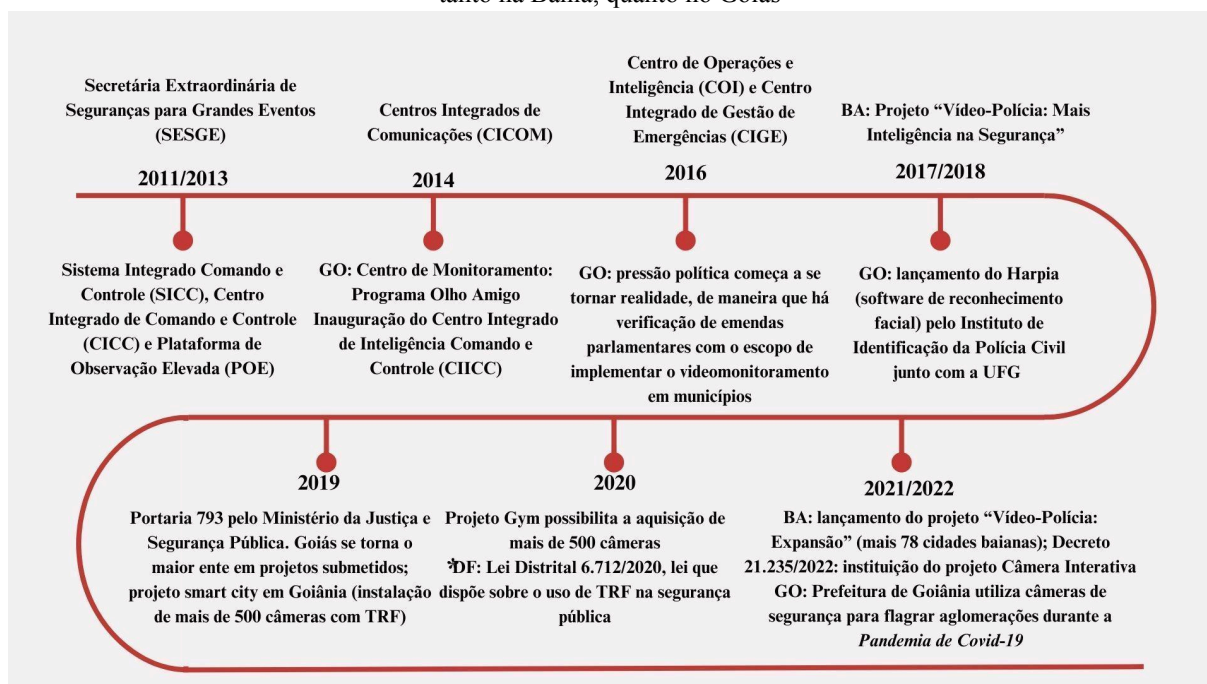
No Brasil, a chegada se dá arranjada pelas mãos de empresas internacionais, as quais influenciam no molde aquisitivo do urbanismo militar brasileiro, efetuando-se o predomínio da exportação de TRF se concentra na China, Estados Unidos, Israel e Reino Unido, porém pesa ignorar a gama de empresas brasileiras que surgem da provocação deste mercado (Reis; Almeida; Silva; Dourado, 2021). No que pese às primeiras iniciativas tímidas, cabe citar a promoção do país como nação de desenvolvimento gerou a atração de grandes eventos, a se ver: Copa das Confederações; Copa do Mundo FIFA; Olimpíadas Rio 2016 (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p. 8).

Essa missão de solidificar uma reputação de relevância para o Brasil internacionalmente, acomodou mudanças internas institucionais, como a criação da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE), aglutinada ao nascimento do Sistema Integrado de Comando e Controle de Segurança Pública para Grandes Eventos (SICC) –, que engloba os Centros Integrados de Comando (CICC) e as Plataformas de Observação Elevada (POE) –, daqui em diante o ar de modernização da engrenagem de segurança pública é explícito (Nunes; Lima; Cruz, 2023, p. 9). Estes megaeventos nutrem a indústria da vigilância, conformando um verdadeiro império das *smart cities*, sendo essencial perceber o alastramento de parcerias público-privadas com este escopo.

Mesmo que o terreno tenha sido preparado com o cenário de eventos de grande porte, o ponto de virada nacional parece ser o da Pandemia de Covid-19, como verdadeiro

catalisador, ora do substrato de discursos que justifiquem a tecnologia a todo custo, ora do apoio governamental fomentando os projetos-pilotos. Acerca desta temporalidade (Figura 1).

Figura 1 – Linha do tempo que mescla os dados obtidos em relatórios de *O Panóptico* quanto ao avanço da TRF tanto na Bahia, quanto no Goiás



Fonte: Elaborado pela autora¹²

Existe sintonia entre o quão restritas são as informações básicas referentes à aquisição, ao ciclo de vida dos dados, às licitações e aos fundos de investimentos de TRFs e a baixa judicialização dessas violações e irregularidades. À medida que as demandas não forem judicializadas, se perpetuará este sinuoso caminho das pedras na obtenção de transparência governamental, por isso o escopo de proposição desta pesquisa reside, também, na reversão deste quadro, a fim de expandir a atuação decisória do Poder Judiciário a respeito da Tecnologia de Reconhecimento Facial.

¹² Baseado em retrospectiva confeccionada a partir dos relatórios *Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil* (2021), *O sertão vai virar mar: expansão do reconhecimento facial na Bahia* (2023) e *Das planícies ao planalto: como Goiás influenciou a expansão do reconhecimento facial na segurança pública brasileira* (2023).

3 JUDICIALIZAÇÃO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRANSPARÊNCIA: REPRESSÃO E RETÓRICA DO INIMIGO

Daqui em diante, será tratado da judicialização da matéria, tendo como protagonistas, na Bahia, o coletivo AqualtuneLab, que se autodescrevem como um “coletivo jurídico com suporte multidisciplinar” (AqualtuneLab, 2020), são opositores das prisões realizadas, por meio do lastro probatório frágil do reconhecimento facial (Almeida; Estellita, 2021). A análise irá recair no Mandado de Segurança n.º 8000691-28.2021.8.05.0000, impetrado pelo advogado Alain Amorim –, julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça da Bahia –, e no *Habeas Corpus* n.º 631298/BA (2020/0325153-1) – indeferido liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Bahia, 2021; Brasil, 2020).

Da litigância julgada pelo TJBA e pelo STJ (*apud* Almeida; Estellita, 2021, p. 32), Alain Amorim *versus* Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia e o Governador do Estado da Bahia (incluindo os embargos de declaração e o agravo interno), os argumentos principais a serem elencados são: (a) questiona a falência do sistema de reconhecimento facial dado a proliferação de falsos-positivos –, sendo estes falsos-positivos correspondentes às pessoas que foram identificadas pelo sistema, porém não foram corretamente reconhecidas –, na Bahia; (b) expõe que os dados biométricos coletados são passíveis de distorção, ensejando uma concretização dos princípios do processo penal às avessas; (c) faz referência à abertura da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), que impõe a necessidade de legislação específica, no que concerne ao tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública.

Acerca dos falsos-positivos, a preocupação do impetrante é lastreada nacional e internacionalmente, haja vista as reflexões pautadas por Joy Buolamwini e Timnit Gebru (2018). Nesse panorama, as autoras investigam as taxas de erro mais comumente incidentes no caso da população negra, de jeito que estes índices se infiltram nas questões de gênero e raça, sendo que a estimativa de classificação incorreta para as mulheres negras beira de 61% a 72.4.1%; enquanto homens brancos, 0% a 2.4% (Buolamwini; Gebru, 2018, p. 10).

A metodologia empregada, no texto de Buolamwini e Gebru (2018), é discorrida extensivamente – dentro do próprio artigo –, demonstrando que há um *profiling* com distorções de gênero e raça. A mensuração da exatidão partiu da análise de três algoritmos comercializáveis, integrantes do novo *Pilot Parliaments Benchmark* (Buolamwini; Gebru,

2018, p. 12). Soma-se a isso o fato denunciado no documentário *Coded Bias* (Coded..., 2020), de que os testes da TRF nos Estados Unidos se dão, prioritariamente, em regiões cuja população majoritária é negra e latina. O exemplo traçado pela obra perfura a vivência dos moradores do *Atlantic Plaza Towers (Brooklyn)*, após a instalação da TRF pela empresa *Nelson Management Group*.

Vale esclarecer que as demandas comuns tanto do Mandado de Segurança, quanto do *Habeas Corpus*, foram infrutíferas na arena judicial, de maneira que o Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA extinguiu o processo sem resolução de mérito, sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante, haja vista sua empreitada em preservar direitos coletivos sem assegurar sua legitimidade para isso. Enquanto isso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ indeferiu liminarmente sob fundamento de inexistência de lastro probatório capaz de demonstrar a existência de constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir, o que incapacita a resolução do feito por meio do *Habeas Corpus*. Assim, na jurisprudência citada, nem sequer se abre possibilidade para análise do mérito, sinalizando o afastamento da judicialização em relação ao pleiteado por Amorim.

Dessa forma, a estruturação desta infraestrutura física de vigilância é questionada pela população local, denunciando a mascarada segurança como intrusiva, de forma a pressionar as instituições por respostas. Imprescindível rememorar a abordagem concretizada por Buolamwini e Gebru (2018), responsável por ressaltar que o índice de precisão ser mais elevado na classe dos homens brancos traduz o perfil demográfico dos engenheiros e idealizadores da TRF, sendo estes, esmagadoramente, homens brancos atuantes nos setores de potências geopolíticas.

Digno de nota a necessidade de não restringir o perfil dos líderes da TRF ao bloco internacional de Pequim e de Washington: há o explícito papel do Estado de Israel. Conforme relatórios disponibilizados pela Anistia Internacional – lastreados pela campanha *Ban the Scan* –, somado às obras *Laboratório Palestina* (2024) e *Cidades Sitiadas: o novo urbanismo militar* (2016), é perceptível o impacto da avaliação bélica dos produtos de guerra israelenses, tendo como selo “testado em Gaza e na Cisjordânia” como pressuposto de eficácia.

Tel Aviv estende os tentáculos de seu setor de defesa para além das suas fronteiras a partir do teste interno, tanto que a Anistia Internacional (2024) fixa a tese de existência de um

Apartheid Automatizado, em que são fisicamente sobrejacentes estruturas que impactam a mobilidade e o exercício de cidadania dos palestinos – e, até mesmo, imigrantes considerados indesejados –, de maneira que o mercado da TRF adquire imensa repercussão. Nessa esteira, empresas, como *AnyVision* e *Corsight AI*, estão na dianteira para implementação da tecnologia de reconhecimento facial, de sorte que este interesse mercadológico se destrincha no aspecto economicamente avaliado: “o reconhecimento facial é um setor em crescimento, que deve valer 11,6 bilhões de dólares globalmente até 2026” (Loewenstein, 2024, p. 113).

Além disso, vale ressaltar a implantação da ferramenta de processamento de TRF, em postos de controle da Cisjordânia, denominado *Red Wolf* –, que monitora o ir e vir da população subalternizada –, estando conectado aos bancos de dados *Wolf Pack* e *Blue Wolf* (Loewenstein, 2024). Assim, torna-se explícito o ciclo intrincado e desregulamentado da coleta, processamento e armazenamento de informações biométricas.

A constante mobilização ratificada, sobretudo, pelos movimentos negros no âmbito mundial, surte efeitos de retração do uso da TRF, projetando uma propulsão ora na regulamentação de sua aplicabilidade, ora no seu banimento absoluto, sendo exemplos disso São Francisco, Portland e Oakland (Tecnologia..., 2019).

Deslocando a migração de volta ao território brasileiro, é possível bifurcar conclusões, as quais: a objetividade tecnológica não está imunizada, ao ponto que camufla uma realidade vexatória de discriminações; à revelia das críticas internacionais, a postura governamental ratifica a dispersão da TRF pela extensão geográfica nacional –, em que, internamente a este vetor, há, inclusive, o fenômeno anômalo de municipalização das propostas.

Nos autos do processo, o impetrante qualifica o documentado volume de falsos-positivos concentrado no perfil da população negra e periférica – ou seja, a constatação que os erros notáveis da TRF incidirem nestes corpos marginalizados –, como um regime de *Apartheid* digital, forjando a evasão das fronteiras do inflado Estado Penal. Realçando o risco a partir do uso da tecnologia, como instrumento de expiação para perseguição religiosa e política.

Não foram localizados dados retirados da Administração Pública que confirmem este uso, mas é instigante ressaltar o exemplo relatado pela Deputada Estadual Dani Monteiro (PSOL), no documentário *Sorria, você está sendo vigiado* (2024) –, produzido pela iniciativa Tire Meu Rosto da Sua Mira (2024) –, em que “as vítimas das prisões injustas [...] várias

dessas vítimas tiveram, antes de ter os inquéritos colocados em seu nome, teve alguma interação não amigável com a polícia (*sic*)”. (Sorria..., 2024).

Somado a isso, o contexto global das reivindicações não pode passar despercebido, o crescimento vertiginoso das licitações e doações para usufruto do TRF na aurora da pandemia de Covid-19 revela a ascensão do setor de defesa à medida que se prolifera a crise –, uma tendência internacional deste mercado. Diante disso, põe-se a prova a eficácia e os índices de transparência da tecnologia, além dos seus limites: afinal, inexistente sinalização institucional a respeito do ciclo de vida destes dados e se a captura dos dados é viabilizada para todos os rostos, incluindo crianças e incapazes.

Portanto, os tentáculos da cultura punitivista são capazes de corroer os princípios do processo penal, aliados aos direitos cristalizados constitucionalmente –, como o direito à igualdade, à liberdade de locomoção, à expressão, à associação, à privacidade, não se excluindo desta gama o direito de usufruto da cidade. A Tecnologia de Reconhecimento Facial é uma das expressões deste aparato, de modo que sua implementação no horizonte do policiamento ostensivo nacional enfrenta obscuridades nos três eixos de poder.

A se ver: o Poder Legislativo –, a questionada cláusula aberta da Lei Geral de Proteção de Dados por Alain Amorim reintegra a letargia legiferante, em companhia a isso está a excepcionalidade da Lei Distrital n.º 6.712/2020¹³, única no país que se debruça precariamente na TRF; o Poder Executivo falha em oferecer dados explícitos da aplicabilidade dos recursos estatais onerados para o funcionamento da TRF, uma vez que, mesmo as doações, a completude da execução é dispendiosa para os cofres públicos, tendo sido constatado casos emblemáticos de informações contraditórias por pesquisa do Panóptico (Lima *et al.*, 2024); em resgate, o Poder Judiciário se elucida conforme supracitado.

Quanto à Lei Distrital n.º 6.712/2020, disciplina o prazo de guarda de 5 anos para dados capturados por TRF, devendo ser eliminados do banco de dados após o decurso (parágrafo 2º, do art. 7º), mas omite-se sobre o procedimento a ser utilizado para tratamento destes dados durante o período de tutela pública e como ocorrerá o devido descarte. No que

¹³ A não aplicabilidade da Lei Distrital n.º 6.712/2020 (Distrito Federal..., 2020) aos fundamentos levantados pelos julgados do TJBA e do STJ ocorre devido ao fato de que este marco legislativo está restrito territorialmente ao Distrito Federal, de modo a não se expandir para as demais jurisdições e complexos normativos nacionais.

concerne às preocupações deste artigo, a coluna vertebral da Lei se concentra na permissão de compartilhar as informações do sistema de TRF “com órgãos de segurança de outros entes da Federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública” (art. 7º, *caput*).

Isto posto, recomenda-se grifar os seguintes dizeres jurídicos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tecnologia de reconhecimento facial: a tecnologia que **analisa as características faciais usada para a identificação pessoal** exclusiva de indivíduos em imagens estáticas ou em vídeos;

II – vigilância contínua: a utilização de TRF para envolver-se em um esforço contínuo de rastreamento dos movimentos físicos de um indivíduo identificado em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem, **durante um período de tempo superior a 72 horas**, seja em tempo real, seja por meio da aplicação dessa tecnologia para registros históricos.

Art. 3º Fica **vedado o uso de TRF para vigilância contínua de um indivíduo ou grupo de indivíduos**, em qualquer hipótese.

Art. 4º A utilização de TRF na segurança pública é **restrita a equipamentos públicos localizados em espaços públicos**.

Parágrafo único. Nos locais onde houver captação de imagens com TRF, devem ser fixadas placas visíveis contendo a respectiva informação.

Art. 5º Toda e qualquer sinalização de **identificação positiva gerada por sistema de reconhecimento facial deve ser revisada** por um agente público **antes de qualquer ação decorrente**.

Parágrafo único. A identificação positiva gerada pelo sistema **deve ser validada em campo próprio pelo agente público responsável**.

Art. 6º **As informações decorrentes do uso de TRF são dados pessoais sensíveis** cujo tratamento deve ser restrito a seu uso autorizado, respeitada a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. **É vedado o tratamento dos dados a que se refere esta Lei por pessoa de direito privado**, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que devem ser objeto de informe específico à autoridade nacional e devem observar a limitação imposta na legislação nacional.

Como consequência dessas lacunas legislativas e amplo espaço discricionário, os órgãos e os entes contratantes se manifestam de forma vaga quanto ao tema. A exemplo, a Polícia Civil do Amapá emitiu respostas dúbias: uma dizendo não trabalhar com *software* de TRF –, quando solicitados pela Lei de Acesso à Informação (LAI) –, enquanto em seu site contém a notícia do uso da tecnologia para captura de foragidos (Lima *et al.*, 2024, p. 16). Quanto aos valores dos orçamentos dos projetos analisados pelo Panóptico, “a somatória total dos projetos que apresentam dados sobre o custo de operação é de R\$969.375.507,62” (Lima *et al.*, p. 20).

Entretanto, a transparência não é um favor a quem das capacidades estatais, é um dever e compromisso de cada Estado-nação que se firma como democrático. Em suma, “as opções

contra a guerra são diferentes versões da continuidade da mesma guerra” (Duarte; Carvalho Netto, 2012, p. 69), o que retorna ao ponto das conflitantes políticas neoliberais: nota-se a instalação da TRF em municípios nos quais nem sequer há infraestrutura de saneamento básico (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023, p. 24), sendo que no município de Ipiranga (GO) a porcentagem de domicílios com acesso à rede de esgoto é de míseros 0,2%.

A proposição da TRF elucida a propagação de uma política repressiva/preventiva que higieniza a violência gráfica tão atrelada ao exercício do policiamento ostensivo, porém não é possível perder de vista que o emprego do TRF, inclusive, tornando-o lastro probatório para inquérito policial, fragiliza a segurança do ordenamento jurídico, de efeito que não oblitera abusos –, apenas os reiteram.

3.1 “É melhor se antecipar”: reconhecido ou confundido?

Penetrar a retórica tecnófila –, sendo esta a que apresenta a falseada neutralidade dos meios tecnológicos para solucionar problemáticas crônicas –, pressupõe-na como desdobramento da industrialização da guerra (Duarte; Carvalho Netto, 2012). Segundo Foucault (2002), a materialização do panóptico dá frutos opostos ao mantra do Estado Democrático de Direito: ocorre a exclusão do inquérito, em seu lugar aparece a figura onipresente do vigiar ininterrupto.

No pêndulo de transição da uma sociedade disciplinar para a neoliberal, promove-se a fertilização da absorção de técnicas apreendidas das experiências passadas, que se transcreve na coexistência entre austeridade voltada à mitigação de garantias essenciais e o inflacionamento do Estado Penal (Wacquant, 2003). Para o TRF, questiona-se os episódios de seu alastramento em espaços que carecem de saneamento básico.

Em 2018, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Comissão de Proteção de Dados Pessoais, a partir da Portaria n.º 10/2018 – posteriormente culminado em uma Audiência Pública para debater o uso de ferramentas de reconhecimento facial (2019) –, ao pautar investigar sobre a apropriação de dados biométricos, traça o perfil de três empresas distribuidoras da TRF, sendo: a CredDefense; a Certibio - Certisign e o Acesso

Digital. Este é um marco imprescindível que emitiu a possibilidade de debates quanto à atuação empresarial nesse ramo, conduzindo a multiplicação de corporações fornecedoras.

Nesse tópico, vale citar que a empreitada de municipalização do TRF pelo Estado de Goiás, contou com recursos repassados para empresas dignas de nota: a SS2 Tecnologia e a Tecno Marra. Além disso, a municipalização é questionável, visto que a segurança pública é constitucionalmente atribuída aos Estados, não aos municípios, que podem constituir Guardas Municipais (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023). Sendo competência dos Estados, inclusive, o policiamento ostensivo (art. 144, da CF/1988).

Desse modo, o vínculo dessas fornecedoras não está limitado aos trâmites licitatórios, afinal os sócios majoritários das duas empresas são advindos de famílias tradicionais goianas, detentores de alta influência regional (Nunes; Lima; Rodrigues, 2023, p. 22). A condução da TRF envolve interesses mercadológicos, de força que este espectro belicoso contamina a totalidade, em que o sintoma é a suspeição generalizada.

Para ilustrar essa seletividade aos olhos das forças de segurança pública, adentrar os casos concretos é indispensável, por isso retoma-se a abordagem policial contra uma pessoa com deficiência (PCD) e a prisão injusta de um idoso na Bahia. Temporalmente, o primeiro caso remonta a setembro de 2019, tendo como alvo um homem de 25 anos que é PCD, o qual, em passeio com sua mãe, foi confundido com um suspeito de assalto. Antes mesmo de as forças policiais oferecerem esclarecimento, um dos policiais mirou a arma direto para a cabeça do jovem que, devido a sua neurodivergência, não seguia as ordens policiais (Palma, 2020).

“Como assim reconhecido? Foi reconhecido ou foi confundido, o que é muito diferente”. A fala da mãe e acompanhante da vítima demonstra a agregada dinâmica do erro da TRF e do constrangimento e abuso de direitos consequentes, sendo que, mesmo se estivesse em fase de testes, não há justificativa jurídica responsável por consolidar este uso contra a população civil. À medida que se inflama o arsenal do discurso punitivista, apura-se a estratégia de ofuscar os imensos riscos, camuflando-os como exceções –, apesar de constantes e vexatórios.

O segundo caso a ser referenciado ocorreu no carnaval de 2024, na ocasião o homem de 60 anos estava trabalhando quando foi detido, somente sendo liberado após ser inocentado pela Defensoria Pública da Bahia. A carga emocional de estresse é relatada pelo senhor: “eu desmoronei, comecei a tremer. Não acreditei no que estava acontecendo. Bebia 18 copos de

água e a sede não passava” (Sena, 2024). Portanto, a ação errônea da TRF engendra ações violadoras por parte do policiamento ostensivo, pairando no exame dos porquês em insistir, institucionalmente, na aplicação de um sistema cuja legitimidade se desfalece a cada transgressão.

Durante o carnaval de Salvador de 2019, das 15.880 faces coletadas pela TRF, apenas 361 rostos foram identificados, tendo uma prisão materializada (Almeida; Estellita, 2021, p. 29). Dentre os princípios da Administração Pública, está a eficiência, a qual jaz comprometida neste quadro, tendo em vista as taxas de dispêndio comparadas com as de resultados –, isto é, se gasta muito para a TRF, sem eficazmente consumir a proposição governamental. Para mais, inverificável é a clareza dos órgãos do Executivo quanto ao processamento, à perfilação, ao armazenamento e ao descarte dos dados biométricos, adicionado a isso está a ausência de informações sobre a natureza das infrações dos aprisionados –, ou seja, se integram uma deliberação de crimes catalogados como mais gravosos ou não.

Ademais, a reprodução de ideologias da guerra fabricou o urbanismo militar (Graham, 2016), no qual o cadáver do risco permanente sempre resta assombrando o imaginário popular destaca este canto da sereia convincente do uso da TRF. Negligenciar o modo de operação que se dá o tratamento destes dados pelo policiamento ostensivo é sinônimo de se alastrar para uma zona de perigo jurídico.

Ratifica-se essa porosidade da aplicação na declarada intenção, alegada por um dos secretários de Segurança Pública da Bahia, de manter os dados para ditas operações consecutivas, utilizando-os para “cumprir o exercício das atribuições legais das forças de segurança pública, para a proteção da vida e da propriedade, prevenção e detecção de crimes e garantia da segurança pública” (*apud* Nunes; Lima; Cruz, 2023, p. 14).

Verifica-se, portanto, a indispensabilidade de regressar para o revés da aplicabilidade da TRF na segurança pública no Brasil: apesar de estarem lapidados os princípios da transparência e da eficiência, essa dispersão é potencializada às custas das violações a direitos constitucionais. Em síntese, persiste a insegurança em torno do questionamento se essa seleção governamental é deliberada ou acidental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio de uma metodologia centrada em leitura bibliográfica qualitativa, que resvala na análise de dados quantitativos e leitura jurisprudencial, pode-se edificar uma síntese da aplicabilidade da Tecnologia de Reconhecimento Facial no âmbito do policiamento ostensivo brasileiro –, tendo o enfoque direcionado tanto para as sinalizações institucionais –, por meio de portarias, audiências, julgados e informações da Administração Pública –, quanto em direção à forte produção de pesquisadores da sociedade civil.

Estes últimos devem ser reconhecidos pela sua atuação expressiva, a se ver uma parcela: Aqualtune Lab; LAPIN - Laboratório de Políticas Públicas e Internet; O Panóptico e Tire Meu Rosto da Sua Mira (nacionais); *Ban the Scan*, promovido pela Anistia Internacional.

À vista disso, é visível que há mobilidade da insurgência, sobretudo, de jovens negros, os quais constata, via pesquisa, o grau de danosidade passível de se materializar com o uso da TRF pelas forças de segurança pública. É apropriado reforçar o vácuo de esclarecimentos institucionais referente à cadeia de canalização dos dados, o que é reforçado neste relatório mediante casos concretos devidamente noticiados, além de evidenciar a possibilidade de existência de conluíus das onerosas parcerias público-privadas.

Nessa pauta, se localiza a ação de impor o jugo da vigilância sem o teor da violência repressiva propriamente dita, e sim em uma versão dedetizada e tecnológica. Até mesmo a prática de subjugar, é realizada com afastamento.

Em conclusão, a condução do projeto neoliberal está explícita nos pormenores da aplicabilidade da Tecnologia de Reconhecimento Facial, afinal, ao passo que a austeridade ganha fôlego – sendo imensos os cortes orçamentários nas áreas fundamentais, por exemplo, de saúde e educação –, essa política de corte de gastos não se aplica no que tange à aquisição de parafernálias punitivas a serem aplicadas na segurança pública nacional. Assim, a força do Estado Penal é alocada internamente à retórica de prevenção/repressão agregada ao discurso tecnófilo (Graham, 2016) –, produzindo um *Apartheid* Automatizado, cujos alvos internos são a população subalternizada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de; ESTELLITA, Heloisa (org.). **Dados, Privacidade e Perseguição Penal**: cinco estudos. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Ban the Scan**. It is time to call for an end to technologies of mass surveillance – it is intrusive, oppressive & racist. Sign the petition and call for a ban now. Disponível em: <https://banthescan.amnesty.org>. Acesso em: 25 jul. 2024.

AUDIÊNCIA pública debate uso de ferramentas de reconhecimento facial. **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios**, Distrito Federal, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2019/10779-mpdft-audiencia-publica-debate-uso-ferramentas-de-reconhecimento-facial>. Acesso em: 10 jul. 2024.

AQUALTUNELAB. **O Coletivo**. Rio de Janeiro, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://aqualtunelab.com.br/o-coletivo>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Mandado de Segurança Cível nº 8000691-28.2021.8.05.0000**. Impetrante: Alain Amorim. Impetrados: Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, Governador do Estado da Bahia. Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer. Salvador, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019**. Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ensino-e-pesquisa/fundo-a-fundo/portaria-no-793-2019-enfrentamento-a-criminalidade-violenta.pdf/view>. Acesso em: 7 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 631298/BA**. Impetrante: Alain Amorim. Impetrado: Governador do Estado da Bahia, Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 1 dez. 2020.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, n. 1, p. 1-15, 2018.

CODED Bias. Direção: Shalini Kantayya. Produção: Shalini Kantayya. Estados Unidos: 7th Empire Media, 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81328723>. Acesso em: 7 mai. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 6.712, de 10 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial – TRF na segurança pública e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/51fd155c-de43-3918-b70f-f6570147b6e8/DODF%20213%2011-11-2020%20INTEGRA.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2024.

DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO NETTO, Menelick de. A Cidade da Guerra e a Repressão Humanitária: as Fantasias de Katsuhiko Otomo sobre a Cidade Fortaleza. In: ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza (org.). **Criminologia & Cinema: Perspectivas sobre o Controle Social**. Brasília: UniCEUB, 2012. p. 67-129.

DWOSKIN, Elizabeth. Israel escalates surveillance of Palestinians with facial recognition program in the West Bank. **Washington Post**, 8 nov. 2021. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/middle_east/israel-palestinians-surveillance-facial-recognition/2021/11/05/3787bf42-26b2-11ec-8739-5cb6aba30a30_story.html. Acesso em: 5 jun. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GATES, Kelly. **Our Biometric Future: Facial Recognition Technology and the Culture of Surveillance**. New York: New York University, 2011.

GOMES, Sheley; MOURA, Iara. Os riscos do Reconhecimento Facial no Brasil. **Outras Mídias**, Rio de Janeiro, 26 agosto 2024. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/os-riscos-do-reconhecimento-facial-no-brasil>. Acesso em: 23 nov. 2024.

GRAHAM, Stephen. **Cidades Sitiadas: o novo urbanismo militar**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

LIMA, Thallita *et al.* **Vigilância por lentes opacas: mapeamento da transparência e responsabilização nos projetos de reconhecimento facial no Brasil**. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

LOEWENSTEIN, Antony. **Laboratório Palestina: como Israel exporta tecnologia de ocupação para o mundo**. São Paulo: Elefante, 2024.

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologias urbanas e democracia**. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

NUNES, Pablo. Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **The Intercept Brasil**, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros/>. Acesso em: 1 dez. 2023.

NUNES, Pablo; SILVA, Mariah Rafaela; OLIVEIRA, Samuel R. de. **Um Rio de olhos seletivos: uso de reconhecimento facial pela polícia fluminense**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

NUNES, Pablo; LIMA, Thallita; CRUZ, Thais. **O sertão vai virar mar**: expansão do reconhecimento facial na Bahia. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

NUNES, Pablo; LIMA, Thallita; RODRIGUES, Yasmin. **Das planícies ao planalto**: como Goiás influenciou a expansão do reconhecimento facial na segurança pública brasileira. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

O PANÓPTICO: monitor de novas tecnologias na segurança pública do Brasil. [S. l.], 6 set. 2024. Disponível em: <https://www.opanoptico.com.br/#regioes>. Acesso em: 1 set. 2024.

PALMA, Amanda. ‘O policial já foi com a arma na cabeça dele’, diz mãe de rapaz confundido por reconhecimento facial. **Correio**, Bahia, 5 jan. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/entre/o-policial-ja-foi-com-a-arma-na-cabeca-dele-diz-mae-de-rapaz-confundido-por-reconhecimento-facial-0120>. Acesso em: 7 mai. 2024.

REBELLO, Aiuri. Cidades sem esgoto, mas com reconhecimento facial. **Intercept Brasil**, Goiás, 5 abril 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/05/delegado-waldir-torrou-r-30-milhoes-em-reconhecimento-facial-para-cidades-que-sequer-tem-saneamento-em-goias>. Acesso em: 2 jan. 2024.

REIS, Carolina; ALMEIDA, Eduarda; SILVA, Felipe da; DOURADO, Fernando. **Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2021.

SENA, Ailton. Idoso preso injustamente no carnaval é colocado em liberdade pela Defensoria da Bahia. **Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos**, Salvador, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=56592>. Acesso em: 7 mai. 2024.

SILVA, Tarcízio da. Visão Computacional e Racismo Algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista da ABPN**, v. 12, n. 31, fev. 2020, p. 428-448.

SILVA, Tarcízio da. **Racismo Algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. 1. ed. São Paulo: Editora Sesc, 2022.

SISTEMA de Reconhecimento Facial da SSP ultrapassa a marca de 900 prisões em 2024. **Folha do Estado da Bahia**, 4 dez. 2024. Segurança. Disponível em: <https://www.jornalfolhadoestado.com/seguranca/sistema-de-reconhecimento-facial-da-ssp-ultrapassa-a-marca-de-900-prisoas-em-2024>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SORRIA, você está sendo vigiado. Direção: Maria Rita Nepomuceno. Produção: The Research Council of Norway; Departamento de História da UFF; RioByte. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZUqWAXgqZmM&list=LL&index=5>. Acesso em: 21 jun. 2024.

TECNOLOGIA de reconhecimento facial apresenta viés e imprecisão, aponta estudo do governo dos EUA. **G1**, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/12/20/tecnologia-de-reconhecimento-facial-apresenta-vies-e-imprecisao-aponta-estudo-do-governo-dos-eua.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TIRE MEU ROSTO DA SUA MIRA. Pelo Banimento Total das Tecnologias Digitais de Reconhecimento Facial na Segurança Pública. Mobilização da sociedade civil pelo banimento total do uso das tecnologias digitais de reconhecimento facial na segurança pública no Brasil. Disponível em: <https://tiremeurostodasuamira.org.br>. Acesso em: 20 jul. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WANG, Jackie. **Capitalismo carcerário.** Tradução de Bruno Xavier. 1. ed. São Paulo: Igra Kniga, 2022.

WITZEL vai a Israel conhecer drones atiram e tecnologia de reconhecimento facial. **G1**, Rio de Janeiro, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/04/witzel-vai-a-israel-conhecer-drones-que-atiram-e-tecnologia-de-reconhecimento-facial.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2024.